



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11.903-11.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB) e Coligação PP PTdoB – Deputados Estaduais

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS), Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC (Deputados Estaduais) e Coligação DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC (Deputados Federais)

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais integrantes das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, todas elas têm sido utilizadas com o intuito de massificar a candidatura majoritária de Raimundo Colombo, visto que apenas a sua imagem é veiculada e nelas ele expõe a sua própria posição política a respeito de temas que possuem forte apelo popular.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (*É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*) e, da forma como tem sido realizada, não caracterizaria a exceção prevista no seu § 1º (*É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo*).

Com base nestes fatos e fundamentos, as representantes formularam pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: *"O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado"*.

O conteúdo da defesa (fls. 32 a 41) pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** não consta da petição inicial, que por isto seria inepta, a indicação precisa das emissoras, dos dias e dos horários em que foram veiculadas as inserções



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11.903-11.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

questionadas; **[b]** as representantes não possuem legitimidade ou interesse para pleitear a aplicação da penalidade do citado § 3º do artigo 43, pois são coligações formadas com vistas às eleições proporcionais e, portanto, a eventual invasão do tempo dos candidatos a deputado federal e estadual por Raimundo Colombo apenas os beneficiaria; **[c]** o PPS não detém legitimidade para responder à representação, pois as inserções impugnadas referem-se às coligações lideradas pelo Partido Democratas; **[d]** a participação do candidato Raimundo Colombo nas inserções destinadas à campanha proporcional é lícita; e, **[f]** ainda que fosse o caso, a pena pode ser relevada, de acordo com precedentes do Tribunal [Acórdãos n. 22.830 e 22.940].

O Ministério Público Eleitoral (fls. 42 A 45) opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da pretensão.

É o relatório.

As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa das coligações proporcionais devem ser rejeitadas.

Com efeito, eventual dúvida relativamente à quantidade de inserções efetivamente levadas ao ar não é óbice à defesa das ora recorridas, pois aqui se discute a existência ou não de invasão, estando claro na inicial qual o conteúdo das inserções impugnadas.

Por outro lado, observo que as representantes juntaram aos autos relatório pormenorizado (fls. 10-11), pelo que a discussão a respeito de sua correspondência ou não com as inserções efetivamente veiculadas é questão de prova e, por isso, integra o mérito da questão. A propósito, refiro que os representados contestam apenas o número de vezes em que veiculada a propaganda impugnada, para isso coligindo o mapa de mídia de fls. 35/37.

No que diz respeito à legitimidade das coligações, o *caput* do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 dá legitimidade a qualquer coligação para ajuizar representações relativamente a seu descumprimento. Esclareço, a propósito, que, ao contrário do que dizem os representados, a Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP / PDT / PTdoB) está também formada para as eleições majoritárias de Governador e Senador, além de disputar a de deputado federal.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva do PPS perfilho a conclusão do Procurador Regional Eleitoral, para o qual *"esta agremiação somente foi mencionada no corpo da exordial, mas não faz parte, isoladamente, do pólo passivo desta representação"*, pois nem a mídia juntada com a inicial, nem a grade de fl. 10, traz referência à inserção de sua responsabilidade. Acolho, nesses termos, a prefacial, excluindo o PPS do feito.

No mérito, este é o conteúdo das inserções em relação às quais se alega tenha havido invasão favorável à candidatura de Raimundo Colombo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11.903-11.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Raimundo Colombo: Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

A propaganda impugnada já foi objeto de exame pelo colegiado deste Tribunal, de modo que há de ser reproduzida sua conclusão para solver esta controvérsia:

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEIÇÃO.

MÉRITO: UTILIZAÇÃO DO TEMPO RELATIVO ÀS INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL EM FAVOR DO CANDIDATO A GOVERNADOR. CANDIDATO MAJORITÁRIO QUE PROTAGONIZA TODA A DURAÇÃO DAS INSERÇÕES, FALANDO DE TEMAS DE CARÁTER GENÉRICO - PROPAGANDA SUBLIMINAR DE SUA CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ac. TRES n. 25.347, de 13.9.2010)

Está consignado no voto:

Veja-se que o referido candidato não aparece nas inserções exclusivamente pedindo votos para os candidatos a deputados federais e estaduais apoiados pelo seu partido.

Ele é, em verdade, o **apresentador** das inserções, ocupando todos os quinze segundos de duração da propaganda com a sua imagem e voz, falando de temas genéricos (segurança pública, empregos, tributação), que poderiam fazer parte, inclusive, da agenda política divulgada em seu próprio horário eleitoral.

A partir dessas considerações, é de se proibir a veiculação das inserções contestadas.

A respeito da condenação dos representados à perda do tempo respectivo à irregularidade, tenho como razoável a tese de defesa para não aplicar essa sanção.

É que as inserções em questão foram ao ar nos dias 6 e 7 de setembro corrente, sendo, assim, antecedentes à convicção que formou este Tribunal acerca de sua ilegitimidade, revendo posicionamento do Juízo Auxiliar (Ac. TRES n. 25.337, de 9.9.2010).

Desse modo, à época em que veiculadas, as mesmas inserções impugnadas tinham, ainda que por sentenças sujeitas à revisão (Representações n. 11534-17.2010.6.24.0000, por este Juiz Auxiliar, e 11.470-07.2010.6.24.0000, pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider), o reconhecimento de sua regularidade, entendimento que legitima, a meu ver, reputar-se lícita a reiteração dessa propaganda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11.903-11.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Deixo, diante da peculiar circunstância, de cominar a penalidade de perda do tempo correspondente.

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo procedente o pedido para, estritamente, proibir a reedição da propaganda impugnada. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Julio Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar